



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão

PARECER JURÍDICO Nº 12/2023



Ementa: Contratação – Inexigibilidade de Licitação – Prestação de Serviços de inscrição e participação de 03 (três) vereadores e 01 (um) servidor, no evento “Pra Frente Nordeste: 2ª Conferência de Governança, Desenvolvimento, Planejamento e Gestão Regional”, que será realizado entres os dias 26 e 29 de maio de 2023, na cidade de Maceió/AL – Empresa Ecos Consultoria, Treinamento e Cursos Ltda.– Câmara Municipal de Pinhão/SE - Art.25, II c/c Art. 13, VI da Lei 8666/93 – Possibilidade.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou, para fins de parecer jurídico, o encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2023, tendo por objeto a inscrição e participação de 03 (três) vereadores e 01 (um) servidor no Evento “Pra Frente Nordeste: 2ª Conferência de Governança, Desenvolvimento, Planejamento e Gestão Regional”, a ser realizado entre os dias 26 e 29 de maio de 2023, na cidade de Maceió/AL, promovido pela Empresa Ecos Consultoria, Treinamento e Cursos Ltda.

Ab initio, cabe proceder à análise da necessidade do serviço, bem como da compatibilidade de preço do mesmo em relação ao que dispõe a Lei 8.666/93, no que pertine ao procedimento de Inexigibilidade.

No que diz respeito à qualificação da empresa supracitada, observando o que consta na minuta do contrato e da documentação por ela apresentada, nada obsta sua contratação, haja vista possuir currículo e experiência técnica suficientes ao que se propõe.

Sendo assim, com arrimo no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Consultoria da Câmara Municipal de Pinhão/SE emite o presente parecer.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que a Câmara Municipal de Pinhão utilizou no presente procedimento as regras contidas na Lei nº 8.666/93, a qual tem validade de aplicação até a data de 29/12/2023.



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**



De acordo com o teor do art.37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é regra, sendo outras hipóteses de não prescindência a exceção.

A comissão indica como inexigível a licitação, nos termos do art.25, II, da Lei 8.666/93, a qual fora usada no procedimento em análise, e que assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Os serviços estão assim enumerados no Art.13:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

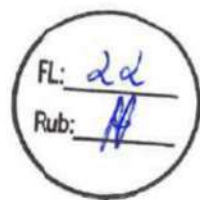
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**



Na senda do aperfeiçoamento de pessoal, trago Decisão nº 439/98 do TCU, da lavra do Min. Adhemar Paladini Ghisi:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei nº 8.666/93; 2. Retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. Arquivar o presente processo.

Assim sendo, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio:

“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre proposta viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto – disputa entre alternativas possíveis – não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!” (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC – Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDI, fev. 2004, p.98).

Assim, é caso de licitação inexigível o caso em apreço, na forma do caput do art.25, inciso II cumulado com art.13, inciso VI da Lei de Licitações nº 8.666/93, porque ao meu particular entendimento, não há como aquilatar, competitivamente, o trabalho dos professores/expositores/palestrantes, visto que cada aula/palestra ministrada, por si se revela única, não se trata de uma linha de produção, mas sim de instantes personalíssimos de transmissão e aprimoramento de conhecimento.

Como dito alhures, no presente caso fora adotada a Lei nº 8.666/93, sendo possível a aplicação da referida lei ante a sua revogação somente em 29/12/2023. Vale destacar que toda a execução e o cumprimento do contrato em questão deve seguir as normas contidas na Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito a uma provável



**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Pinhão**



prorrogação do mesmo, não podendo haver qualquer mescla de regras com a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21).

É o parecer, salvo melhor interpretação.

III. CONCLUSÃO

Ressalte-se que o presente parecer jurídico foi elaborado tão somente sob o ângulo jurídico e com base nos documentos trazidos à análise, não analisando elementos aprofundados de outras áreas que não a do Direito, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme art. 2º, §3º da Lei nº 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Assim, em face do exposto, uma vez que o órgão assessorado procure seguir as orientações acima exaradas, *é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo*, visando à contratação direta, nos termos do artigo 25, inc. II c/c Art.13, VI da Lei 8.666/93, dos serviços objeto do procedimento em tela, em observância às regras constantes na Lei 8.666/93, dando prosseguimento com a ratificação dos atos praticados, devendo ser procedida às publicações de estilo.

Ademais, de forma complementar, como já vem orientando esta consultoria jurídica, vale frisar que os próximos processos licitatórios deverão se adequar ao contido na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista a proximidade com a data de revogação da Lei nº 8.666/93, qual seja, em 29/12/2023.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela formalização do processo e por consequência pela efetivação do contrato.

É o parecer!

Pinhão/SE, 22 de maio de 2023.

Ana Carla Mendonça de Gois

OAB/SE 8550